

## Parecer nº 21/IEF/NAR JANUARIA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0033453/2025-33

## PARECER ÚNICO

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: GUILHERME EMILIO SIMAO		CPF/CNPJ: 019286864-00
Endereço: RUA DO OURO, 1170 - APT 600		Bairro: SERRA
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	CEP: 30220-000
Telefone: (38)99803-8268	E-mail: selva.ambiental@yahoo.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA		CPF/CNPJ: 16.741.423/0001-00
Endereço: RUA PAULO AFONSO 00333		Bairro: SANTO ANTONIO
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	CEP: 30.350-060
Telefone: (38)99803-8268	E-mail: selva.ambiental@yahoo.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: LOTE Nº 095-P, GLEBA C2, SETOR SC - II / LOTE Nº 097-P, GLEBA C2, SETOR SC - II		Área Total (ha): 43,9410
Registro nº: 7495 e 7498		Município/UF: MATIAS CARDOSO
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3140852-2855.E401.6154.41E9.AC6F.F235.2A75.BB4B		

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	43,94	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	32,94	hectares	23L	620.333	8.333.466
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	11,8	hectares	23L	620.756	8.333.748

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		43,94

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga	Floresta Estacional Decidual	inicial	43,94
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		211,5935	m <sup>3</sup>
Lenha de floresta nativa	Auto de Infração nº 329986/2024	550,7	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/11/2025

Data da vistoria: 27/11/2025

Data de solicitação de informações complementares: 26/11/2025

Data do recebimento de informações complementares: 17/03/2025

Data de emissão do parecer técnico: 18/03/2025.

Requerimento para intervenção ambiental analisado - 135558817

## 2. OBJETIVO

O presente parecer tem por objetivo analisar o requerimento de intervenção ambiental do tipo "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em uma área de 43,94 hectares, localizada no imóvel denominado "LOTE Nº 095-P, GLEBA C2, SETOR SC - II / LOTE Nº 097-P, GLEBA C2, SETOR SC - II", situado no município de Matias Cardoso, Minas Gerais, destinado à implantação e regularização da atividade de agricultura. A intervenção resultará na geração estimada de 211,5935 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, cujo material lenhoso será destinado para uso interno no imóvel.

O volume de 550,7 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, mencionado no Auto de Infração nº 329986/2024 será regularizado.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel constituído pelas propriedades, denominadas LOTES AGRÍCOLAS 95P e 97P, devidamente registrado sob as matrículas nº 038547.2.0007498-21 e 038547.2.0007495-30, junto ao Ofício de Registro de imóveis da comarca de Manga -MG, são de propriedade da empresa EMPRESA FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. Esta emitiu anuência e nome do Sr. GUILHERME EMÍLIO SIMÃO para a formalização de requerimento para intervenção ambiental (122356449).

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3140852-2855.E401.6154.41E9.AC6F.F235.2A75.BB4B

- Área total: 43,941 ha (0,676 módulo(s) fiscal(is))

- Área de reserva legal: 7.268,2379 ha (reserva legal em condomínio e relacionada aos imóveis localizados dentro da Etapa I do Projeto Jaíba).

- Área de preservação permanente: 0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 7.268,2379 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Os registros de averbação constam no cadastro MG-3135050-1465379BC4684474858E5838052FBE88, que possui uma reserva legal do tipo "em condomínio" e se refere aos imóveis pertencentes à Projeto Jaíba - Etapa I.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(X) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal. Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 26/03/2026.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

O Decreto com Numeração Especial nº 395, de 09/07/2013, declara de utilidade pública e de interesse social, para fins de seu uso sustentável, as obras, infraestruturas e atividades integrantes do Projeto de Irrigação Jaíba, em suas etapas I a IV:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins do disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, as obras de infraestrutura de interesse nacional destinadas às atividades do Projeto de Irrigação do Jaíba, em suas etapas I, II, III e IV, localizado nos Municípios de Jaíba e Matias Cardoso, no Estado de Minas Gerais.

§ 1º Para fins deste Decreto, o perímetro do Projeto de Irrigação do Jaíba, referente às Etapas I, II, III e IV, corresponde à descrição contida no Anexo.

§ 2º As áreas de irrigação do Projeto Jaíba em suas etapas I, II, III e IV, a que se refere o *caput*, são consideradas áreas ocupadas com agricultura para os fins do disposto no § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

A Reserva Legal do presente imóvel está em condomínio devido ao mesmo pertencer ao Projeto Jaíba, Etapa I. Este possui cadastro ambiental rural próprio, que identifica a área de reserva legal, em

condomínio, de todos os imóveis pertencentes ao referido CAR nº MG-3135050-1465379BC4684474858E5838052FBE88.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O projeto tem como objetivo principal a regularização e a supressão de 32,00 hectares de vegetação nativa, com vistas ao uso alternativo do solo para a implantação de culturas agrícolas anuais. A intervenção possui caráter corretivo, abrangendo a regularização de 11,80 hectares já antropizados, bem como a autorização para supressão do remanescente da área.

A atividade de supressão será executada de forma semimecanizada e mecanizada, estruturada em três etapas principais: roçagem (eliminação de vegetação herbácea e arbustiva), corte sistemático de indivíduos arbóreos com uso de motosserras e destoca/limpeza final, com emprego de maquinário para retirada de tocos e raízes.

A área de intervenção está inserida no bioma Caatinga, com fitofisionomia classificada como Mata Seca (Floresta Estacional Decidual – FED), típica de áreas de transição entre a Caatinga e o Cerrado.

- **Inventário Florestal e Amostragem:**  
Foi adotado o método de Amostragem Casual Estratificada (ACE), com aplicação de pós-estratificação baseada em técnicas geoestatísticas (interpolação pelo método IDW), visando ao controle da heterogeneidade da vegetação. O inventário contemplou a instalação de 12 unidades amostrais de 1.000 m<sup>2</sup> cada (20 m × 50 m), totalizando 1,20 hectare de área amostrada. Foram mensurados todos os indivíduos com Circunferência à Altura do Peito (CAP) ≥ 15,7 cm, correspondente a DAP ≥ 5,0 cm.
- **Principais Espécies:**  
Foram identificadas 22 espécies, destacando-se, quanto ao Valor de Importância (VI), *Cecropia ficifolia* (embaúba), *Pterodon sp.* (sucupira) e *Combretum leprosum* (mofumbo). Registrou-se ainda a ocorrência de *Tabebuia sp.* (pau-d'arco), espécie protegida pela legislação estadual, demandando a adoção de medidas específicas de conservação.

Com base no processamento estatístico do inventário florestal estratificado, foram obtidos os seguintes resultados para a área total de intervenção (32,00 ha):

- Erro Amostral: 9,70%, atendendo aos limites estabelecidos na legislação vigente;
- Volume Médio por Hectare: 6,2954 m<sup>3</sup>/ha;
- Volume Total Estimado: 211,5935 m<sup>3</sup> de material lenhoso.

O material lenhoso oriundo da supressão (lenha e toras) será destinado ao uso exclusivo no próprio imóvel rural, para atendimento de demandas internas, como manutenção e benfeitorias.

O projeto de intervenção ambiental e o inventário florestal estão sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Maria Fernanda Vieira Fonseca, CREA nº 429199MG; ART nº MG20253981158.

Taxa de Expediente: R\$ 862,84 (DAE nº 1401357609515) + R\$ 862,84 (DAE nº 1401367389232).

Taxa florestal: R\$ 1.638,45 (DAE nº 2901357610937) + R\$ 1.638,45 (DAE nº 2901367388684).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137446

##### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta

- Unidade de conservação: Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006): Se aplica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1).

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1).

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: ( X ) Não passível ( ) LAS/Cadastro ( ) LAS/RAS ( ) LAC ( ) LAT

- Número do documento: Não se aplica.

Nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada em 27 de novembro de 2025, com o objetivo de verificar a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo. A inspeção in loco constatou os seguintes aspectos:

- A área vistoriada está localizada a aproximadamente 30 km da cidade de Matias Cardoso, sentido município de Jaíba;
- A vegetação nativa apresenta indivíduos arbóreos com alturas variando entre 2 (dois) e 5 (cinco) metros, conforme registrado nas fotografias anexas;
- A área de intervenção encontra-se inserida no Projeto Jaíba;
- Observou-se, adjacente à área destinada à intervenção, uma área previamente desmatada, atualmente utilizada com pivô central de irrigação;
- A Reserva Legal da propriedade encontra-se localizada dentro da área abrangida pelo Projeto Jaíba;
- Não foram identificados, no interior da área de intervenção, rios, lagos ou nascentes;
- Foi observado um canal de irrigação margeando a área destinada à intervenção ambiental;
- Foram coletados pontos georreferenciados (GPS) e realizados registros fotográficos da área.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Plana a suave-ondulada.

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico

- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco, tendo como tributário o rio Verde Grande, seu afluente de margem direita, que constituem os limites leste e norte do Distrito Agroindustrial do Jaíba.; UPGRH Afluentes Mineiros do Médio rio São Francisco (SF09).

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica; Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração; Não foram identificadas espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção.

- Fauna: Foram verificadas dezessete espécies da avifauna de ocorrência provável para a região e sob algum grau de ameaça de extinção em pelo menos uma das listagens de espécies ameaçadas consideradas. São alguns exemplos: o jacuaca (*Penelope jacucaca*), incluído na categoria “em perigo” (EN) na lista estadual de espécies ameaçadas (COPAM, 2010) e na categoria “vulnerável” (VU) nas listas nacional (ICMBio, 2018) e mundial (IUCN, 2021); a cabeça-seca (*Mycteria americana*) incluída na categoria “vulnerável” (VU) da lista estadual de espécies ameaçadas (COPAM, 2010); o gavião-pega-macaco (*Spizaetus tyrannus*), na categoria “em perigo” (EN) da lista estadual de espécies ameaçadas (COPAM, 2010); o gavião-pega-macaco (*Spizaetus tyrannus*), na categoria “em perigo” (EN) da lista estadual de espécies ameaçadas (COPAM, 2010); o gavião-de-penacho (*Spizaetus ornatos*), incluído na categoria “em perigo” (EN) da lista estadual de espécies ameaçadas (COPAM, 2010); a arara-vermelha (*Ara chloropterus*) incluída na categoria “criticamente ameaçada” (CR) da lista estadual de espécies ameaçadas (COPAM, 2010); a galinha-do-mato (*Formicarius colma*) na categoria “vulnerável” (VU) da lista estadual de espécies ameaçadas (COPAM, 2010); o arapaçu-do-nordeste (*Xiphocolaptes falcirostris*) incluído na categoria “vulnerável” (VU) das listas nacional (ICMBio, 2018) e mundial (IUCN, 2021).

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente parecer tem por objetivo analisar o requerimento de intervenção ambiental do tipo "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em uma área de 43,94 hectare(s), localizada no imóvel denominado "LOTE N° 095-P, GLEBA C2, SETOR SC - II / LOTE N° 097-P, GLEBA C2, SETOR SC - II", situado no município de Matias Cardoso, Minas Gerais, destinado à implantação e regularização da atividade de agricultura. A intervenção resultará na geração estimada de 211,5935 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, cujo material lenhoso será destinado para uso interno no imóvel.

Da solicitação de informações complementares:

A solicitação de informações complementares, via Ofício IEF/NAR JANUARIA n°. 22/2026 (134010626), na data de 26/02/2026, foi atendida pelo empreendedor na data de 17/03/2026. Foi apresentado um novo requerimento para intervenção ambiental (135558817) aumentando a área requerida.

Conforme verificado em vistoria, ao lado dos 32 hectares inicialmente requeridos havia uma "área previamente desmatada, atualmente utilizada com pivô central de irrigação". Assim o novo requerimento informa uma área de 43,94 hectares para: (1) regularizar os 11,8 hectares desmatados sem autorização do órgão ambiental competente - Auto de Infração n° 329986/2024 (122356470) e (2) realizar a supressão de vegetação nativa de 32 hectares.

Da Reserva Legal e Cadastro Ambiental Rural (CAR):

O imóvel está cadastrado no Sicar sob o protocolo MG-3140852-2855.E401.6154.41E9.AC6F.F235.2A75.BB4B. As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Mesmo não possuindo Reserva Legal dentro do imóvel, o cadastro do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural é obrigatório, nos termos da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025:

Art. 2º – Para os efeitos desta resolução conjunta, entende-se por:

...

III – Cadastro Ambiental Rural – CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, conforme disposições do art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

A Reserva Legal do presente imóvel está em condomínio devido ao mesmo pertencer ao Projeto Jaíba, Etapa I. Este possui cadastro ambiental rural próprio, que identifica a área de reserva legal, em condomínio, de todos os imóveis pertencentes ao referido CAR nº MG-3135050-1465379BC4684474858E5838052FBE88. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Da Resolução Conjunta Semad/IEF nº3.132, 07 de abril de 2022:

Art. 57 – Será admitida a instituição de Reserva Legal coletiva ou em regime de condomínio entre imóveis rurais, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental competente e considerados os requisitos do art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 58 – Para constituição de áreas de Reserva Legal em imóveis rurais decorrentes de desmembramento ou fracionamento deverá ser observada a cadeia dominial do imóvel, para fins de aplicação de benefícios e restrições legais, tendo como marco temporal a data de 22 de julho de 2008, e considerando para todos os fins o que foi definido na averbação da matrícula do imóvel rural, no termo de compromisso ou documento similar firmado com o órgão ambiental.

§ 1º – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar a proporcionalidade da vegetação nativa existente nesta data, ressalvada a hipótese de obrigação assumida anteriormente com o órgão ambiental.

§ 2º – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área maior a quatro módulos fiscais em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), admitindo-se a utilização de quaisquer das alternativas previstas no art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013, isolada ou conjuntamente, para sua regularização.

§ 3º – Nas hipóteses previstas neste artigo, a área de Reserva Legal poderá ser constituída em condomínio.

#### **Da análise da supressão da vegetação:**

Foi apresentado inventário florestal (122356524) em conformidade com a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3102/2021. Não houve a identificação de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

Por se tratar de fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual (mata seca), em área de aplicação do Mapa da Lei Federal 11.428/2006, foi realizada classificação do estágio sucessional nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007. Foi identificado que a vegetação se enquadra em "estágio inicial" de regeneração devido às medidas quantitativas da maioria dos indivíduos; a inexistência de estratificação e a existência de vários locais com clareiras e sem vegetação arbórea.

#### **Da autorização corretiva:**

O requerimento 135558817 incluiu a regularização dos 11,8 hectares desmatados sem autorização do

órgão ambiental competente, e que acarretou na lavratura do Auto de Infração nº 329986/2024 (122356470).

Considerando o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

...

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

O empreendedor apresentou inventário florestal em área adjacente (122356524). e comprovou o parcelamento e início do pagamento da multa administrativa (122356526 e 122356528, respectivamente).

O volume mencionado no auto de infração não será cadastrado no Sinaflor. Conforme o documento 122356470, houve queima do material lenhoso.

### **Da Fauna Silvestre**

Conforme a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, será aplicada a seguinte condicionante: "Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental."

### **Das compensações ambientais:**

Foi verificada a incidência de compensação ambiental, nos termos do Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas **popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo**, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de **utilidade pública** ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

...

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os **órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida**, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O **empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente** à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#). (**grifo nosso**)

Como o inventário florestal estimou a existência da espécie *Handroanthus albus*, popularmente conhecida como "Ipê-amarelo" com uma densidade absoluta (indivíduos por hectare) de 0,83. Isso representa, para a área de 43,94 hectares uma quantidade de 36 árvores a serem compensadas.

Conforme proposta apresentada no PLANO DE COMPENSACAO IPE (138062528), será realizado o plantio de 180 mudas de Ipê amarelo, de forma a compensar os (36) indivíduos, visualizados no inventário florestal, que serão suprimidos.

#### **Das vedações:**

Não foi verificado impedimento para a autorização do uso alternativo do solo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

<b>Impacto Ambiental</b>	<b>Medidas Mitigadoras e Compensatórias</b>
Processos erosivos	Implantar sistema de drenagem das águas superficiais.
Emissão de partículas no ar	Emissão de partículas é temporária e ocorrerá somente durante a execução da obra, não sendo necessária a aplicação de medidas mitigadoras.
Perda de habitats da fauna	- Direcionar animais silvestres visualizados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima à intervenção). - Utilizar métodos de afugentamento dos animais no momento da intervenção. - Realizar corte de árvores observando a ocorrência de ninhos e abrigos. Caso detectado, prolongar ou adiar o corte e/ou realizar a relocação, desde que estudada e autorizada.

#### **6. RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE**

Não se aplica.

#### **7. CONTROLE PROCESSUAL**

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de

2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0033453/2025-33, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 43,94 hectares, bioma Caatinga, a ser realizada no Lote nº 095-P, Gleba C2, Setor SC - II e no Lote nº 097-P, Gleba C2, Setor SC - II, município de Matias Cardoso/MG, tendo como requerente o Sr. Guilherme Emilio Simão, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 329986/2024 e posterior cultivo de cultura anual.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

Foi requerida supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 32,94 ha. No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”.*

Também foi solicitada uma intervenção em caráter corretivo em 11,8 ha. Os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

*“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular”.

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexado o Auto de Infração correspondente a qual se pretende regularizar a intervenção (Doc. 122356470).

Houve o parcelamento da multa, conforme Documento de Inclusão de Parcelamento de Crédito não Tributário (122356526) e demonstrativo de pagamento da primeira parcela (122356534). Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

De acordo com o Parecer Técnico, “foi apresentado inventário florestal (122356524) em conformidade com a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3102/2021. Não houve a identificação de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção. Por se tratar de fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual (mata seca), em área de aplicação do Mapa da Lei Federal 11.428/2006, foi realizada classificação do estágio sucessional nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007. Foi identificado que a vegetação se enquadra em “estágio inicial” de regeneração devido às medidas quantitativas da maioria dos indivíduos; a inexistência de estratificação e a existência de vários locais com clareiras e sem vegetação arbórea”.

Atendendo ao disposto na Resolução Semad/IEF nº 3102-2021, foi apresentado o Estudo de Fauna dentro do Projeto de Intervenção Ambiental do empreendedor (122356524), sendo o mesmo deferido pelo gestor técnico, com a devida indicação da condicionante a ser cumprida.

Conforme Parecer Técnico, foi verificada a incidência de compensação ambiental, nos termos do Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. A supressão foi admitida, tendo em vista o caráter de utilidade pública para as áreas determinadas como “Projeto Jaíba”. Como o inventário florestal estimou a existência da espécie *Handroanthus albus*, popularmente conhecida como "Ipê-amarelo" com uma densidade absoluta (indivíduos por hectare) de 0,83. Isso representa, para a área de 43,94 hectares uma quantidade de 36 árvores a serem compensadas. Conforme proposta apresentada no PLANO DE COMPENSACAO IPE (138062528), será realizado o plantio de 180 mudas de Ipê amarelo, de forma a compensar os (36) indivíduos, visualizados no inventário florestal, que serão suprimidos.

Área total do imóvel: 43,9410 ha. Apresentadas as Certidões de Inteiro Teor das propriedades, referentes às matrículas nº 7498 (122356451) e 7495 (122356452), ambas expedidas pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Manga. Apresentada também, a Carta de Anuência da empresa proprietária dos lotes (Fahma Planejamento e Engenharia Ltda.) ao requerente do presente processo (122356449).

O referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (122356448), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ainda, segundo Parecer Técnico, “o Decreto com Numeração Especial nº 395, de 09/07/2013, declara de utilidade pública e de interesse social, para fins de seu uso sustentável, as obras, infraestruturas e atividades integrantes do Projeto de Irrigação Jaíba, em suas etapas I a IV.

...

*A Reserva Legal do presente imóvel está em condomínio devido ao mesmo pertencer ao Projeto Jaíba, Etapa I. Este possui cadastro ambiental rural próprio, que identifica a área de reserva legal, em condomínio, de todos os imóveis pertencentes ao referido CAR nº MG-3135050-1465379BC4684474858E5838052FBE88”.*

Solicitadas algumas informações complementares, que foram devidamente atendidas pelo empreendedor.

Assim, ante o exposto, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, segue o Parecer Técnico e opina **FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM 43,94 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras

propostas no Parecer Técnico do IEF e no Projeto de Intervenção Ambiental do empreendedor. Ressalto ainda, que deverão ser observadas e cumpridas rigorosamente todas as medidas compensatórias e as condicionantes previstas nos itens 9 e 11 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental do tipo "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em uma área de 43,94 hectares, localizada no imóvel denominado "LOTE N° 095-P, GLEBA C2, SETOR SC - II / LOTE N° 097-P, GLEBA C2, SETOR SC - II", situado no município de Matias Cardoso, Minas Gerais, destinado à implantação e regularização da atividade de agricultura. A intervenção resultará na geração estimada de 211,5935 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, cujo material lenhoso será destinado para uso interno no imóvel.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Plantio de 180 mudas de Ipê amarelo, de forma a compensar os (36) indivíduos, visualizados no inventário florestal, que serão suprimidos. Área: 0,36 ha.

### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas.

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 11. CONDICIONANTES

1 - Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental.

2- Comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, sob pena da recuperação total da área pelo responsável pela infração ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Cássio Strassburger de Oliveira**  
MASP: 1.367.515-2

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Yale Bethânia Andrade Nogueira**  
MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 28/04/2026, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 28/04/2026, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **138445169** e o código CRC **2F4416D8**.